



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015593-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante KELLI CRISTINA ALVES DO CARMO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32682

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2015593-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KELLI CRISTINA ALVES DO CARMO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: ARUJÁ

JUIZ: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. Inteligência do art. 927, III do CPC. No caso, a notificação foi enviada ao antigo endereço da devedora, embora tivesse comunicado validamente a sua mudança. Mora não comprovada. Ausentes os requisitos legais para a busca e apreensão. Decisão reformada. **DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO.** Cassada a liminar, caberá à instituição financeira promover a devolução do automóvel apreendido, devendo o D. Magistrado a quo tomar as medidas necessárias, inclusive coercitivas para tanto. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/54 dos autos originários, que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, considerando comprovada a mora pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço da devedora.

Insurge-se a ré alegando não ter sido comprovada a sua

constituição em mora, pois a notificação extrajudicial fora enviada para seu endereço antigo e recebida por terceiro desconhecido. Ressalta que a credora foi devidamente informada sobre a mudança de endereço. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso tempestivo e não preparado.

A agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo a gratuidade à recorrente apenas para este recurso. Observo que nos autos originários há pedido de gratuidade da justiça deduzido pela ré, ora agravante (fls. 77 da origem), ainda não examinado pelo D. Juízo de primeiro grau.

Em 26.09.2020, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e KELLI CRISTINA ALVES DO CARMO firmaram contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária de um veículo usado, com previsão de pagamento de 48 parcelas de R\$ 497,40 (fls. 33/38 da origem). Em 18.09.2023, as partes aditaram o contrato, estendendo a obrigação por mais 48 meses e reduzindo o valor das prestações para R\$ 371,91 (fls. 39/41 da origem). A devedora fiduciante deixou de pagar as parcelas do aditamento a partir da 7ª, vencida em maio de 2024. Em **27.05.2024** a credora fiduciária enviou, por intermédio dos Correios, notificação extrajudicial ao endereço declinado pela devedora no contrato, recebida por terceiro (fls. 43/45 da origem).

Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em

18.06.2024, da ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Sobreveio a r. decisão agravada, que deferiu a tutela provisória de urgência *“inaudita altera parte”*.

Em 05.08.2024, o Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado, sendo informado que a ré havia se mudado do endereço da Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 380, em Arujá/SP (fls. 62 da origem).

Três dias depois, a autora peticionou nos autos, pleiteando que o mandado fosse cumprido na Avenida Santa Terezinha, nº **12**, em Arujá/SP (fls. 59 da origem). O pedido foi deferido (fls. 63 da origem).

Em 28.11.2024, mais uma vez o mandado não foi cumprido, certificando o Oficial de Justiça o seguinte: *“não localizei e nem visualizei o bem descrito na inicial no endereço indicado ou em suas imediações e arredores. Informo ainda que, não existe o imóvel número 12 (doze) naquela Rua”* (fls. 67 da origem).

Em 13.12.2024, nova petição da autora pleiteou o cumprimento do mandado, agora no número **412** da Avenida Santa Terezinha (fls. 71 da origem).

Em 24.01.2025, a ré apresentou contestação, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a autora não logrou demonstrar a constituição em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda. Alegou que, em **22.09.2023**, antes da emissão da notificação extrajudicial, havia informado à preposta da autora, Manna Assessoria Jurídica, por intermédio de aplicativo de mensagens, a mudança de endereço, com envio do comprovante de residência (fls. 79 e 96/97 da origem). Informou o cumprimento da ordem de busca e apreensão (fls. 153/155 da origem).

Invocando o mesmo fundamento, a ré interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, voltando-se contra o deferimento da liminar.

Como visto, a ré informou a mudança de endereço para o escritório de assessoria jurídica contratado pela autora cerca de **8 meses** antes do envio da notificação extrajudicial ao endereço desatualizado da devedora.

Sob o prisma das normas protetivas do consumidor e ante a inexistência de previsão contratual disciplinando forma específica, evidente que a comunicação sobre a mudança de endereço feita à preposta da autora, incluindo o envio do comprovante de residência, foi suficiente para que a ré cumprisse seu dever anexo decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

A autora, a quem incumbia manter atualizados seus cadastros, por seu turno, não justificou a razão pela qual encaminhou a correspondência ao endereço desatualizado da devedora.

Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, deixando apenas de serem seguidos, conforme o artigo 489, inciso VI, mediante a demonstração pelo magistrado de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento firmado.

Ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema n.º 1.132), o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do

recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” [g.n.]

Isso delineado, conclui-se não estar demonstrada a mora da devedora, uma vez que a notificação foi encaminhada a endereço desatualizado, apesar da devida informação sobre a mudança.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA – COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO REALIZADA PELO RÉU NÃO OBSERVADA – ENVIO PARA O ENDEREÇO ANTERIOR – INVALIDADE DO ATO – LIMINAR SUSPensa – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a notificação foi enviada para endereço informado no contrato, sem que fosse observada a alteração de endereço comunicada pelo réu antes do inadimplemento, não sendo recebida por qualquer pessoa, não é possível reconhecer sua validade, não servindo para comprovar a mora, nem para deferimento da liminar, que deve ser revogada, e devolvido o bem ao réu, ora agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115404-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Na mesma esteira, outros acórdãos emanados deste E. Tribunal:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Constituição em mora Pressuposto de validade do processo – Alteração de endereço devidamente comunicada pela devedora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Número de protocolo apresentado – Notificação não foi encaminhada ao novo endereço – Mora não comprovada – Restituição do bem sob pena de multa diária – Caso o veículo tenha sido alienado extrajudicialmente – Perdas e danos – Valor de mercado do automóvel à época da apreensão e multa equivalente a 50% do montante financiado – Artigo 3º, §§ 6º e 7º do Decreto-Lei 911/69 – Ação procedente – Processo extinto – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002960-55.2023.8.26.0114; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Necessidade de constituição do devedor em mora. Notificação entregue no endereço informado no contrato celebrado entre os litigantes. Circunstância em que, todavia, a instituição financeira credora foi devidamente comunicada da mudança de endereço da agravante devedora, em observância ao princípio da boa-fé que deve reger a relação contratual havida entre as partes. Mora do devedor não caracterizada. Impossibilidade de concessão da medida liminar de busca e apreensão. Recurso provido para reformar a respeitável decisão sob ataque e determinar a restituição dos veículos “sub judice” à empresa agravante. (Agravado de Instrumento nº 0139359-82.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 30.01.2012).

Observo que o veículo foi apreendido em **21.01.2025** (fls. 154 da origem), cumprindo-se a liminar concedida pelo MM. Juízo.

Nesta instância recursal, foi concedido efeito suspensivo para

sustar os efeitos da liminar, devendo o veículo retornar à posse da agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

A agravada teve ciência dessa decisão em **29.01.2025** (fls. 27) e, não obstante, não devolveu o veículo à recorrente. Também não apresentou contraminuta.

Nesse sentido, ausentes os requisitos legais para a busca e apreensão, mantenho a decisão de fls. 23, reformando a r. decisão de primeiro grau, a fim de que o veículo retorne à posse da autora, mantendo o valor da multa.

Observo que a recorrida já foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 23, que ora fica mantida.

Diante da notícia de descumprimento da decisão proferida em antecipação da tutela recursal (fls. 23), caberá ao D. Magistrado de origem utilizar os meios coercitivos idôneos para providenciar a observância, incluindo a elevação da multa, se assim entender adequado.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora